



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Institui o “Passe Livre Atleta” para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações, no serviço de transportes coletivo intermunicipal, de caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único: Os beneficiários do "Passe Livre Atleta", instituída no caput deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto, precisando estar com sua “carteira atleta” em dias.

Art. 2º São beneficiários os atletas regularmente matriculados em suas respectivas Federações.

Art. 3º Para obtenção do “Passe Livre Atleta” o desportista deverá procurar a Secretaria de Estado de Esportes para fazer o seu cadastramento.

Art. 4º São requisitos obrigatórios para ter direito ao “Passe Livre Atleta” junto a Secretaria de Estado de Esportes:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I- Comprovar residência fixa no Estado de Sergipe;
- II- Comprovar estar devidamente matriculado em modalidade esportiva em sua respectiva federação;
- III- Comprovar estar regulamente matriculado em ensino fundamental, médio ou superior devidamente reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único: O Passe Livre Atleta terá validade de até doze meses.

Art. 5º O Governo do Estado de Sergipe regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O passe livre para atletas é uma medida que visa garantir a mobilidade e o acesso a oportunidades de treinamento e competição, sendo fundamental para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social. Permitindo que atletas se desloquem facilmente para centros de treinamento, competições e eventos esportivos. Isso é crucial para o aprimoramento de suas habilidades e para a participação em competições que podem ser decisivas para suas carreiras.

Os custos de transporte podem ser um obstáculo significativo para muitos atletas, especialmente aqueles que não têm patrocínios ou apoio financeiro. O passe livre ajuda a





ESTADO DE SERGipe
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

minimizar esses custos, permitindo que mais atletas tenham a oportunidade de se dedicar ao esporte sem a preocupação constante com despesas de deslocamento.

A implementação do passe livre pode valorizar o esporte local, incentivando a participação em eventos regionais e nacionais. Isso não apenas beneficia os atletas, mas também fortalece a identidade e o orgulho da comunidade em relação a seus representantes esportivos.

Em suma, o passe livre para atletas é uma medida de grande importância que promove a mobilidade, a inclusão e o desenvolvimento esportivo. Ao garantir que todos os atletas tenham acesso às oportunidades necessárias para treinar e competir, estamos investindo no futuro do esporte e na formação de cidadãos mais saudáveis e engajados.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **11/11/2025 09:30**

Checksum: **635C61EC7D580BDAB54EE7AFA65E0B02030421C8AE9A31FCC28705B5643D3E84**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.